

12.1
SALO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA Nº
H. 28
SETOR DE ARQUIVO

Dist. _____

JCJ n.º 613/66

OBJETO — Aviso prévio, 13º salário, salário família.

AUDIÊNCIAS

7-12-66, às 13,15 h

15-2-67, às 14,00 h

RECTE. — José Alves de Souza

RECDO. — Secretaria da Administração do Estado

Cr\$ 213.306-

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de outubro

do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Goiânia, autuo a

reclamação

que segue

Gaspar M. de Magalhães
Chefe da Secretaria

7-12-66 / 13,15
613/66
Ped
SMM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 26 dias do mês de outubro de 19 66

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento

de Goiânia, José Alves de Souza
(Reclamante(s))

Zelador casado brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Rua Santa Maria, lote nº7, quadra 192, Setor Pedro Ludovico
(Residência)

portador da C. P.-N.º _____, Série _____ e apresentou a seguinte reclama-

ção contra Secretaria da Administração do Estado
(Reclamado)

domiciliado na Rua 82, fundos do Palácio do Governo
(Rua e Número)

ADMISSÃO: 27-6-65

DISPENSA: 10-2-66

SALÁRIO : R\$ 58.000

PAGAMENTO: mensal

Pede:

Aviso prévio.....	R\$ 58.000
13º salário de 1965, 6/12.....	R\$ 29.000
13º salário de 1966, 2/12.....	R\$ 9.666
Salário família de 5 dependentes, a R\$12.960 p/mês, no pe- ríodo de 9 meses.....	R\$116.640
T o t a l.....	R\$ 213.306

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 26 de maio de 1966, às 10 horas, no auditório da Secretaria de Administração, realizou-se audiência pública para o julgamento da reclamação nº 58.000, proposta por J. M. de Souza.

Compareceram: o Sr. J. M. de Souza, reclamante, e o Sr. J. M. de Souza, chefe de Secretaria, representante do Estado.

A audiência foi presidida pelo Sr. J. M. de Souza, chefe de Secretaria, e teve como relator o Sr. J. M. de Souza, chefe de Secretaria.

58.000
10-5-66
27-6-66

Assim sendo, pede que seja notificado o Rcto. do inteiro teor da presente reclamação, a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo(s) Rcte(s).

J. M. de Souza
CHEFE DA SECRETARIA

José Alves de Souza
RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que, nesta data, o(s) Rcte(s) ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento.
foi 26 de 10 de 19 66
Chefe de Secretaria: *J. M. de Souza*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. **Secretaria da Administração de Estado**
Rua 82, fundos do Palácio do Governo- Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
José Alves de Souza

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a Praça Cívica, nº 9 às 13,15 (trez e quinze) horas do dia 7 (sete) do mês de dezembro para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 26 de outubro de 1966

Handwritten signature
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 8 de Novembro de 1966 foi expedida a notificação da sentença de fls. 3 pelo registrado postal nº 8.141 com "AR", Goiânia, 8 de Novembro de 1966
Handwritten signature
Chefe da Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Faz. 4

Exm^o. Sr.

Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de conciliação e Julgamento de Goiânia.

N E S T A

*J. em audiência
p. 8-12-66
[Assinatura]*

A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, via de seu representante credenciado de acôrdo com o art^o. 843, § 1^o, da Consolidação das Leis do Trabalho e por intermédio do Procurador do Estado que esta subscreve, vem, nos t^{er}mos do artigo 846, do referido diploma legal, vem apresentar sua defesa na Ação Trabalhista que lhe move JOSÉ ALVES DE SOUZA, o pondo,

PRELIMINARMENTE, execução de incompetência com suspensão do feito até seu julgamento, de acôrdo com o artigo 799, caput, da C.L.T.

O reclamante, ora exceto, apresentou reclamação perante essa Egrégia Junta, procurando cobertura para seu suposto direito, sem, contudo, fundamentar sua pretensão.

O exceto, como funcionário público, exercendo as funções de zelador, como, aliás, afirma na inicial, está regido pelas normas do Direito Administrativo e não pelas da C.L.T.

A Secretaria de Estado, onde o exceto estava lotado, é um órgão componente da administração

[Assinatura]

pública, à qual se comete a função funcional de administração do pessoal burocrático do Estado de Goiás regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei nº 4.100, de 6 de julho de 1.962). Por isso, não é ela sujeito passivo, mas o próprio Estado, pessoa jurídica de direito público interno.

A lei estadual nº 5.000, de 14 de novembro de 1.963 (doc. anexo), em pleno vigor, estabelece em seu artº. 17:

"Artº. 17 - O pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo classifica-se em três categorias distintas:

- I - funcionários
- II - contratados;
- III - mensalistas.

Parágrafo Único - Aplica-se o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás à categoria de contratados e mensalistas."

Por sua vez, o artº 7º, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, exclui, de seu âmbito, os funcionários públicos, aliás, os servidores públicos que gozem de situação análoga à dos demais funcionários.

Vê-se, pois, que não há como enquadrar o exceto no quadro da legislação trabalhista.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pontificou, em caso idêntico:

"Aos servidores do Estado, inclusive das autarquias, quando sujeito ao mesmo regime dos funcionários públicos, não se aplica a legislação trabalhista, nos termos da Consolidação" (Rec. Ext. nº. 40.911, rel. Min. Villas

For. 6

Boas, in Rev. Trim. de Jur. do Supremo Tribunal Federal vol. 10, pág. 151).

Com a suspensão do processo para decisão da execução oposta, o excipiente propõe-se a provar o alegado no transcorrer da instrução, com novos documentos, se necessário fôr.

Assim o exposto, o excipiente requer a V. Ex^{as}., com apoio no artº 800 da C. das Leis do Trabalho, digne-se abrir vista dos autos ao exceto pelo prazo de 24 horas, prorrogando-se a presente audiência para a necessária instrução da preliminar, após o que seja julgada o exceto carecedor da ação, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

P. deferimento.

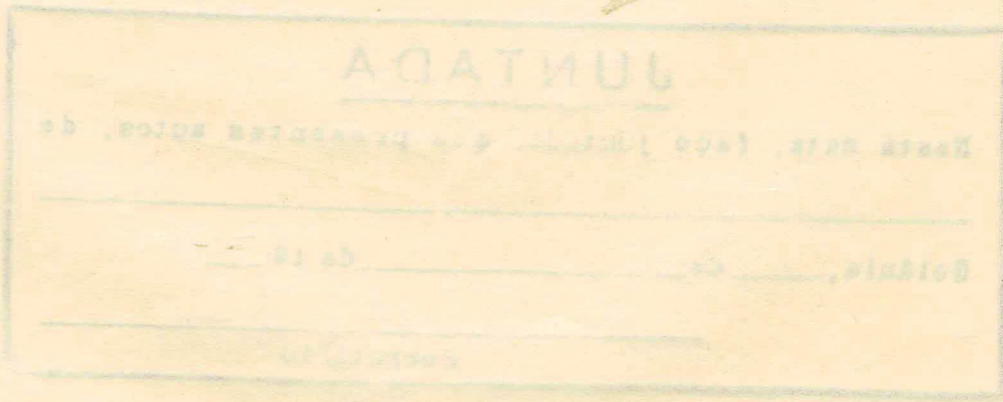
Goiânia, 2 de dezembro de 1.966.

[Handwritten Signature]

PROCURADOR DO ESTADO

[Handwritten Signature]

PROCURADOR DO ESTADO



ld.

Boas, in Rev. Trim. de Jur. do Supremo
Tribunal Federal vol. 10, pag. 151

Com a suspensão do processo para decisão
são de execução oportuna, o exequente propõe-se a pro
ver o alegado no transcorrer da instrução, com novos
documentos, se necessário for.

Assim o exposito, o exequente requer a
V. Exa., com apoio no artº 600 da C. das Leis do Tri
bunal, dê-se vista aos autos ao execto pelo
prazo de 24 horas, prorrogando-se a presente audien
cia para a necessária instrução de preliminar, após
o que seja julgada o execto carerecedor da ação, com de
mandado ao pagamento das custas processuais.

P. deferimento.

Goiania, 2 de dezembro de 1966.

[Signature]

PROCURADOR DO ESTADO

[Signature]

PROCURADOR DO ESTADO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos, de

Goiania, _____ de _____ de 19 _____

Secretário

16.

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 613/66

Aos sete dias do mês de dezembro de 1966, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, 13º salário, sal. família. e movida por JOSÉ ALVES DE SOUZA - reclamante contra SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTADO.

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamada representada pelo Dr. Valby Pereira Cunha, Procurador do Estado de Goiás e Dr. Cleomar Risso Esselin também Procurador do Estado de Goiás, foi aberta a audiência.

Pela reclamada foi apresentada defesa escrita, tendo como preliminar arguido a incompetência desta Junta para instruir e decidir a presente reclamatória, nos termos do art. 799 capit da CLT.

Em vista da incompetência interposta pelo Sr. Juiz Presidente foi aberto vista dos autos por 24 horas, a fim de que o exceto impugnasse a exceção oposta.

Pelo Sr. Juiz Presidente determinado ao reclamante que juntas se sua carteira de trabalho aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo outro processo em pauta, foi marcada nova audiência para o dia 15 de fevereiro de 1967, às 14,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, [assinatura], Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e srs. Vogais.

[assinatura]
Juiz Presidente

[assinatura]
V. dos Empregadores

[assinatura]
V. dos Empregados

[assinatura]
José Alves de Souza
- advogado do Estado
[assinatura]

ATA DA RESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Processo nº 100-01-100

Asa este dia do mês de dezembro de 1966, às 15,15 horas, realizou-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiás sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges...

Foi a chamada, presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Valdir Ferreira e o reclamante Sr. Joaquim Nogueira...

Pela reclamada foi apresentada defesa escrita, sendo como preliminar arguido a incompetência desta Junta para instruir e decidir a presente reclamação...

Pelo Sr. Juiz Presidente determinado ao reclamante que juntas-se suas cartelas de trabalho aos autos. Proposta a conciliação, não foi aceita. Havendo o fim do processo em parte, foi marcada nova audiência para o dia 15 de fevereiro de 1967, às 14,00 horas...

Assim sendo, o processo encontra-se suscitado para a audiência marcada para o dia 15 de fevereiro de 1967...

JUNTADA

Nesta data, (100) foram apresentados autos, de

uma ata do dia 15.2.67

Goiânia, 17 de Fevereiro de 1967

J. H. de Souza
Secretário

Fes. 8

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 613/66

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 1967, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, 13º salário, sal. família, e movida por JOSÉ ALVES DE SOUZA - reclamante contra SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTADO.

Feita a chamada, presentes as partes, a reclamada representada pelo Dr. Cleomar Rizzo Esselin, Procurador do Estado de Goiás, foi aberta a audiência.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Vistos e examinados os presentes autos de Ação Reclamatória em que figura como reclamante José Alves de Souza, e como reclamada a Secretaria de Administração do Estado de Goiás.

Desejando receber a importância de Cr\$ 21.330, correspondente a aviso prévio, 13º salário de 1965 (6/12), 13º salário de 1966 (2/12) e salário família, ingressou o reclamante perante esse Colegiado, com a presente ação.

Devidamente notificada, compareceu a reclamada à audiência e, preliminarmente, arguiu a incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a demanda, visto que o exceto estava sujeito às normas do Direito Administrativo, e não a Consolidação das Leis do Trabalho.

Recebida a exceção foi dado vista ao exceto, por 24 horas, para impugná-la, tendo o mesmo deixado de fazê-la.

Isto Posto:

Como é pacífico na processualística, quando as afirmativas do reclamante são contestadas pela reclamada, é deste o ônus da prova.

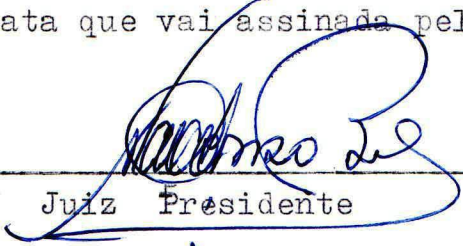
A excipiente negou haver existência de vínculo empregatício entre ela e o exceto, e por conseguinte a g[e] cabia provar a relação de emprego, o que não fez.

Assim sendo, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar a presente exceção procedente a fim de declarar o autor Carecedor de Ação Trabalhista, condenando-o ao pagamento das custas, dispensadas na forma da Lei.

E, para constar eu MSR, Auxiliar Judiciário PJ-6,


F. 9
/ 2

datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.



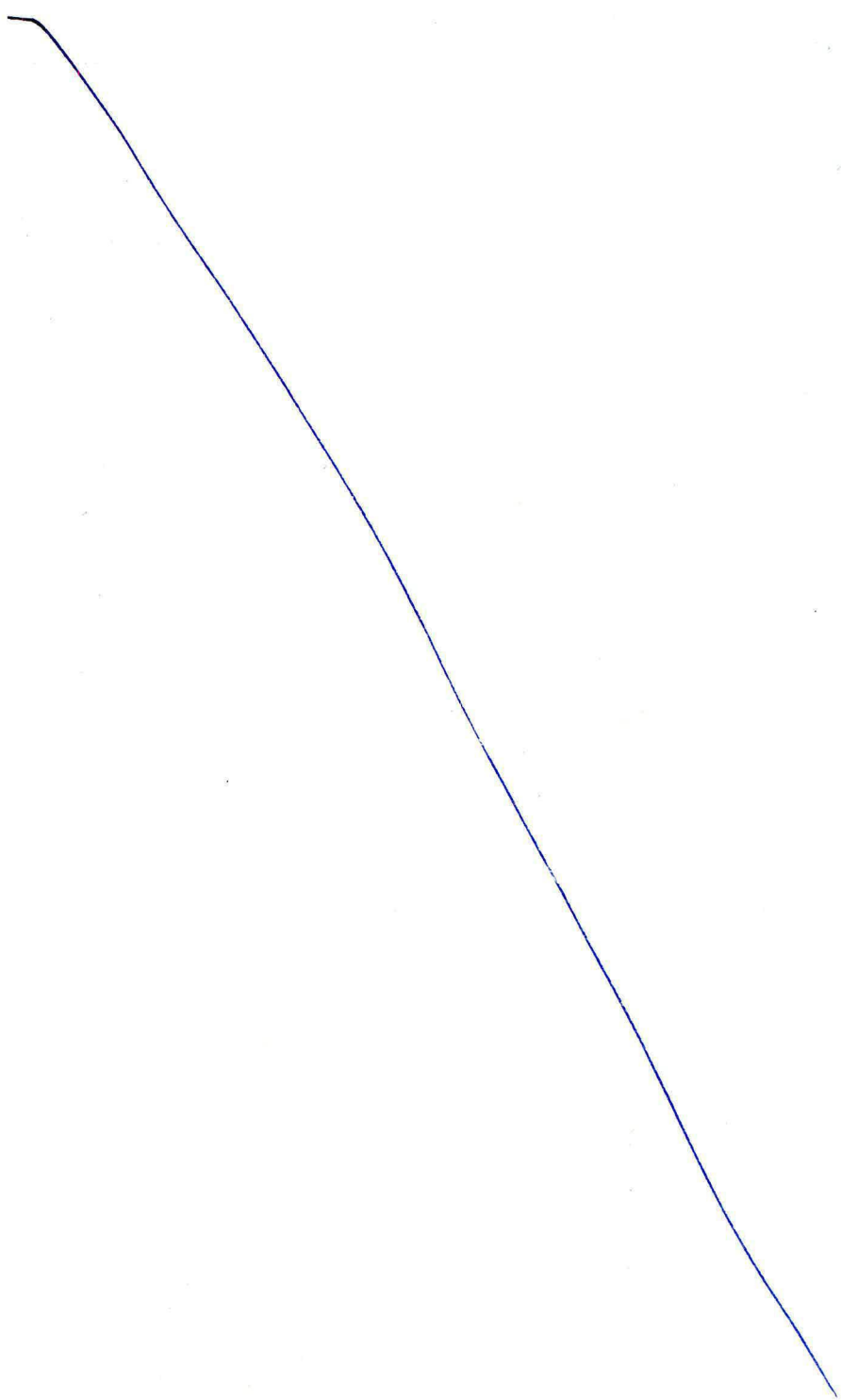
Juiz Presidente

Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados

Leuzen



Vencimento de Prazo

Certifico que, em 27/2 19 67, decorreu o prazo
de 10 dias, para recurso de sentença
de 1^a Inst.
Colônia, 3^a de 3 de 19.67

J. H. de Aguiar
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço subscrever os precedentes autos, ao

SR. Presidente.

Colônia, 3^a de 3 de 19 67

J. H. de Aguiar
Secretario

Aguiar - 10
10.30.3-67

[Handwritten signature]